



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Auto de Infração 17832/ 2018 – Defesa 2559264/2018
Interessado	AMANDA BARROS DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A profissional AMANDA BARROS DA SILVA foi autuada por atraso no pagamentos das anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º 2559264/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido de arquivamento do auto de infração;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do **atraso nos pagamentos das anuidades referente aos anos de 2015, 2016 e 2017;**

CONSIDERANDO que na defesa a autuada alegou não está recebendo os avisos e nem boletos, gerando assim atrasos nos pagamentos, no entanto que a mesma quando teve ciência corrigiu o erro se tornando adimplente;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 63 da Lei 5.194/66, no qual esclarece que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, e de acordo com o Art. 67 da Lei 5.194/66, Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DA MULTA** ao valor mínimo previsto no **Anexo da Decisão PL 1758/2017, que corresponde ao valor de R\$ 219,19.**

É o voto.

São Luís/MA, 5 de junho de 2018.

Eng. Mec. Denis Sodré Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Auto de Infração 17832/ 2018 – Defesa 2559264/2018
Interessado	AMANDA BARROS DA SILVA
DECISÃO:	C.E.E.M.S.T nº 125/2018

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido da profissional **AMANDA BAARROS DA SILVA** foi autuada por atraso no pagamento das anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º 2559264/2018; e, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do atraso no pagamento das anuidades referente aos anos de 2015, 2016 e 2017; CONSIDERANDO que na defesa a autuada alegou não está recebendo os avisos e boletos, gerando assim atraso nos pagamentos, no entanto que a mesma quando teve ciência corrigiu o erro se tornando adimplente. CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 63 da Lei 5.194/66, no qual esclarece que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, e de acordo com o Art. 67 da Lei 5.194/66, Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: **I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DA MULTA** ao valor mínimo previsto no **Anexo da Decisão PL 1758/2017, que corresponde ao valor de R\$ 219,19.** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018

Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
110334157